imprensa Oficial
Prefeitura de Santana de Parnaíba
www.santanadeparnaiba.sp.gov.br
prefeituraSantanaDeParnaiba

ANO VI - EDIÇÃO ESPECIAL 234-A | O SEU JORNAL SEMANAL | 30 DE JUNHO DE 2018

LEI Nº 3.707, DE 29 DE JUNHO DE 2018.

(Cria os cargos em comissão que especifica e dá outras providências).

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados os cargos em comissão conforme tabela

QTD	CARGO	ATRIBUIÇÕES	SALÁRIO	ESCOLARIDADE/EXPERIÊNCIA
88	COORDENADOR GERAL DE GABINETE	Assessorar o Chefe do Poder Executivo, o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e o Chefe de Gabinete na implementação de políticas públicas municipais, chefiar e coordenar os diversos departamentos de cada pasta, responsabilizando-se pela qualidade, efetividade e eficiência dos serviços prestados por cada departamento.	R$ 6.950,00	SUPERIOR E/OU 03 (TRÊS) ANOS DE EXPERIÊNCIA
130	ASSESSOR DE GABINETE	Assessorar o Chefe do Poder Executivo, o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e o Chefe de Gabinete na implementação das políticas públicas determinadas pelo Chefe do Poder Executivo, organizar e manter atualizado o cadastro de autoridades e entidades de interesse público, acompanhar o andamento de processos, auxiliar o Chefe do Poder Executivo, o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e o Chefe de Gabinete em reuniões, audiências públicas e outros eventos internos e externos, prestar atendimento aos cidadãos que se dirigem ao Gabinete e representar o Chefe de Gabinete ou o Coordenador Geral de Gabinete em eventuais solenidades ou em sua ausência.	R$ 3.950,00	SUPERIOR E/OU 02 (DOIS) ANOS DE EXPERIÊNCIA

EXPEDIENTE:

PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA

A Imprensa Oficial de Santana de Parnaíba (Lei 3244/2013) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, produzida pela Secretaria de Comunicação Social. Circula semanalmente, podendo haver edições extras. Distribuição gratuita e dirigida. Os exemplares podem ser encontrados em repartições públicas de âmbito municipal, bancas de jornais, postos autorizados ou serem retirados no Paço Municipal.

Secretaria de Comunicação Social
Produção de Noticiário: Depto. de Jornalismo da Secretaria de Comunicação Social - Avenida Brasil, 132 - Jardim São Luís - CEP 06502-210 - Santana de Parnaíba/SP - Fone: (11) 4622-7950 - E-mail: secom.imprensa@santanadeparnaiba.sp.gov.br | Site: www.santanadeparnaiba.sp.gov.br - Publicação realizada no dia 30 de junho de 2018
Secretário de Comunicação Social: Max Santana - Editor e revisor: Renato Menezes - MTB 54.101
Depto. Jornalismo: Cíntia Almeida / Willian Rafael / Cecília Sobreira
Diagramação: Vera Yukimoto / Ricardo Branco / Fernando Gomes
Circulação: Órgãos Públicos / Periodicidade: Semanal / Tiragem: 1.000 exemplares

Art. 2º. O servidor público que ocupar exclusivamente cargo em comissão será regido pelo Estatuto do Servidor Público e vinculado ao regime geral de previdência.

Art. 3º. A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 29 de junho de 2018

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

LEI Nº 3.708, DE 29 DE JUNHO DE 2018.

(Cria e dispõe sobre as funções especializadas exclusivas para servidor público efetivo, sobre as gratificações por participação em comissões e dá outras providências).

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. As funções especializadas da Administração Pública Municipal são exclusivas para servidor público efetivo e ficam dispostas conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º. O servidor público efetivo designado para exercer função especializada, será regido pelo Estatuto do Servidor Público e vinculado ao regime próprio de previdência.

§ 2º. Também poderão exercer a função especializada os servidores públicos estaduais, federais ou cedidos por outros Municípios, desde que sejam efetivos no órgão de origem e atentam as exigências para a função.

§ 3º. A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º. A designação para função especializada implica na alteração das atribuições do servidor, enquanto perdurar a designação.

§ 5º. Enquanto perdurar a designação, o servidor público efetivo receberá como vencimento o valor estabelecido no Anexo I desta Lei que corresponderá a diferença entre o seu vencimento e o respectivo valor da função.

Art. 2º. O servidor do quadro de provimento efetivo, provimento em comissão, bem como os funcionários da União e/ou Estado que prestam serviços no Município, que vierem a participar de comissão especial, comissão permanente e ser pregoeiro, poderão, a partir da vigência desta lei, perceber gratificação mensal fixa, conforme disposto no Anexo II.

§ 1º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar o servidor para participação das comissões especiais, comissões permanentes e quem será o pregoeiro.

§ 2º. O servidor do quadro de provimento efetivo, provimento em comissão, bem como os funcionários da União e/ou Estado que prestam serviços no Município, uma vez indicados para as comissões especiais, comissões permanentes e a indicação também do pregoeiro, deverão comparecer em todas as sessões a que for convocado, sob pena de perder o direito à gratificação.

§ 3º. A gratificação tratada no caput deste artigo limitar-se-á a 02 (duas) por servidor.

§ 4º. O recebimento da gratificação será efetuado mediante efetiva comprovação de atuação na respectiva comissão, com apresentação de relatórios mensais de atividades.

§ 5º. A gratificação prevista no caput deste artigo, poderá ser excluída a qualquer tempo e não se incorporará à remuneração do servidor, para nenhum efeito.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 29 de junho de 2018.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

ANEXO I - FUNÇÕES ESPECIALIZADAS EXCLUSIVAS PARA SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO

DESIGNIÇÃO	ATRIBUIÇÕES	SALÁRIO	ESCOLARIDADE/EXPERIÊNCIA	INDICADORES
COORDENADOR DA DEFESA CIVIL	Chefiar, coordenar e executar as ações de governo referentes à sua área e legislação vigente, responsabilizando-se pela sua gestão e pelos resultados.	R$9,765.00	SUPERIOR E/OU EXPERIÊNCIA DE 05 (CINCO) ANOS	CABERÁ APENAS 01 (UM) PARA TODA A PREFEITURA
CONTROLADOR INTERNO	Chefiar, coordenar e executar a sistematização do recebimento de informações relativas a eficiências administrativas detectadas em função de auditorias operacionais, relatórios, boletins, balanços, balancetes e outros instrumentos de informação, bem como o acompanhamento do cumprimento das providências determinadas; orienta e viabiliza medidas no que se refere à execução do orçamento anual e da programação financeira; avalia o andamento dos trabalhos de consolidação dos sistemas de informação e de informática, no âmbito da Prefeitura Municipal.	R$8,500.00	SUPERIOR E/OU EXPERIÊNCIA DE 05 (CINCO) ANOS	CABERÁ APENAS 01 (UM) PARA TODA A PREFEITURA
TESOUREIRO GERAL DO MUNICÍPIO	Chefiar e coordenar o Departamento de Tesouraria do Município, acompanhar toda a movimentação financeira do Município, os prazos legais, os recolhimentos devidos, prestando contas; Dar pareceres e encaminhar os processos relativos à competência da Tesouraria; Endossar cheques e assinar conhecimentos e demais documentos relativos ao movimento de valores; Gerenciar a quitação de duplicatas, carnês e notas fiscais e outras atividades correlatas; Preencher e assinar cheques bancários; Executar outras atividades determinadas pelos seus superiores, relacionadas com o seu campo de atuação.	R$7,500.00	SUPERIOR E/OU EXPERIÊNCIA DE 05 (CINCO) ANOS	CABERÁ APENAS 01 (UM) PARA TODA A PREFEITURA
ASSISTENTE DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO	Assessorar o Secretário Municipal e o Diretor de Departamento na implementação de políticas públicas determinadas pelo Chefe do Poder Executivo, substituir automática e eventualmente o Diretor de Departamento em suas ausências impedimentos ou afastamentos legais, alem de implantar atividades administrativas e operacionais, responsabilizando-se pela qualidade, efetividade e eficiência dos serviços prestados ao cidadão.	R$5,200.00	MÉDIO E/OU EXPERIÊNCIA DE 05 (CINCO) ANOS	PARA CADA DEPARTAMENTO CABERÁ APENAS 02 (DOIS) ASSISTENTES DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO
CHEFE DE DIVISÃO	Assessorar o Secretário Municipal e o Diretor de Departamento na implementação de polÍticas públicas determinadas pelo Chefe do Poder Executivo, chefiar e coordenar as divisões administrativas e operacionais, responsabilizando-se pela qualidade, efetividade e eficiência dos serviços prestados ao cidadão.	R$3,950.00	MÉDIO E/OU EXPERIÊNCIA DE 04 (QUATRO) ANOS	PARA CADA DIVISÃO CABERÁ APENAS 01 (UM) CHEFE DE DIVISÃO
CHEFE DE SEÇÃO	Assessorar o Secretário Municipal, o Diretor de Departamento e o Chefe de Divisão na implementação de políticas públicas determinadas pelo Chefe do Poder Executivo, chefiar as seções administrativas e operacionais, responsabilizando-se pela qualidade, efetividade e eficiência dos serviços prestados ao cidadão.	R$3,100.00	MÉDIO E/OU EXPERIÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS	PARA CADA SEÇÃO CABERÁ APENAS 01 (UM) CHEFE DE SEÇÃO
CHEFE DE SETOR	Assessorar o Secretário Municipal, o Diretor de Departamento, o Chefe de Divisão e o Chefe de Seção na implementação de políticas públicas determinadas pelo Chefe do Poder Executivo, chefiar os setores administrativos e operacionais, responsabilizando-se pela qualidade, efetividade e eficiência dos serviços prestados ao cidadão.	R$2,800.00	MÉDIO E/OU EXPERIÊNCIA DE 02 (DOIS) ANOS	PARA CADA SETOR CABERÁ APENAS 01 (UM) CHEFE DE SETOR

LEI Nº 3.709, DE 29 DE JUNHO DE 2018.

(Altera dispositivos da Lei nº 2.821, de 18 de setembro de 2007, institui o Conselho Gestor da Reserva Biológica de Tamboré e amplia a composição do CONDEMAS – Conselho de Defesa do Meio Ambiente Municipal Sustentável e dá outras providências).

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam incluídos os incisos XIII e XIV ao art. 14, da Lei nº 2.821, de 18 de setembro de 2007:

"XIII - exercer a função de controle social da política de saneamento básico, bem como participará do seu planejamento e avaliação;

XIV - exercer a função de Conselho Gestor da Reserva Biológica Tamboré, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e da Lei Municipal nº 2.689, de 22 de dezembro de 200, com as seguintes atribuições:.

a) acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

b) buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

c) esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;

d) avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;

e) ratificar a contratação e os dispositivos do termo de parceria com OSCIP ou Organização da Sociedade Civil ou congênere, na hipótese de gestão compartilhada da unidade;

f) acompanhar a gestão por OSCIP ou Organização da Sociedade Civil ou congênere e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;

g) manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos;

h) propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso."

Art. 2º. O art. 15 e seus parágrafos, da Lei nº 2.821, de 18 de setembro de 2007, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 15. O CONDEMAS – Conselho de Defesa do Meio Ambiente Municipal Sustentável será presidido pelo Prefeito Municipal ou seu representante e constituído por 34 (trinta e quatro) Conselheiros titulares e respectivos suplentes, os quais integrarão a Plenária, respeitada a paridade entre os representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil.

§ 1º. Os 17 (dezessete) representantes do Poder Executivo Municipal terão a seguinte composição:

I) Prefeito Municipal ou 01 (um) representante por este indicado;

II) 01 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

III) 01 (um) da Secretaria Municipal de Obras;

IV) 01 (um) da Secretaria Municipal de Serviços Municipais;

V) 01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

VII) 01 (um) da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

VIII) 01 (um) da Guarda Municipal Comunitária, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

IX) 01 (um) da Defesa Civil, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

X) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;

XI) 01 (um) da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

XII) 01 (um) da Secretaria Municipal de Habitação;

XIII) 01 (um) da Administração Regional Alphaville/Tamboré;

XIV) 01 (um) da Administração Regional Fazendinha;

XV) 01 (um) da pessoa jurídica pública ou privada, prestadora de serviços relacionados ao abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos;

XVI) 01 (um) da pessoa jurídica prestadora de serviços relacionada a resíduos sólidos;

XVII) 01 (um) da Câmara Municipal, indicado na forma da Lei, excluídos aqueles que exerçam mandato eletivo.

§ 2º. Por força da titularidade dos serviços de abastecimento de água e de resíduos sólidos serem de natureza pública, mesmo que eventualmente venham a ser exercida por empresa privada, a representação de tais setores será considerada de natureza pública.

§ 3º. Os 17 (dezessete) representantes titulares da Sociedade Civil, a seguir relacionados serão eleitos em conjunto com os respectivos suplentes, em Assembleias organizadas para esse fim pela Secretaria titular das políticas ambientais, na forma indicada pelo Regimento Interno do CONDEMAS (Decreto nº 3.671, de 25 de novembro de 2014), sendo sua composição formada por:

I) 01 (um) representante de entidade ou empresa relacionada ao setor de saneamento básico;

II) 01 (um) representante de entidades de defesa do consumidor, com atuação na área do saneamento básico ou entidade que represente associações civis sem fins econômicos e/ou que congregue a representação de usuários dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, além de resíduos sólidos;

III) 15 (quinze) representantes da Sociedade Civil, eleitos em conjunto com os respectivos suplentes, na forma prevista pelo Regimento Interno, a partir de indicações de organizações da sociedade civil, sem fins econômicos, que representem interesses profissionais, sociais, econômicos e ambientais e tenham sede e/ou atuação comprovada no Município, sendo permitida apenas uma reeleição."

Art. 3º. A redação do art. 16 da Lei nº 2.821, de 18 de setembro de 2007, passa a ser a seguinte:

"Art. 16. Haverá a indicação ou a eleição, conforme o caso, de conselheiros suplentes em número igual ao de titulares, os quais serão convocados a substituir, em suas ausências, apenas seus respectivos conselheiros titulares.

Parágrafo único. Os suplentes, ao substituírem os correspondentes Conselheiros titulares, gozarão dos mesmos direitos e obrigações, como se titulares fossem, durante o exercício da função, notadamente dispondo da prerrogativa de votarem e ser votados."
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 29 de junho de 2018.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.710, DE 29 DE JUNHO DE 2018.
(Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais que atuem na área da Saúde e dá outras providências).

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos cujas atividades sejam dirigidas à área de saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta lei.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não econômica, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria definidos nos termos do Estatuto, asseguradas àquele composição, atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público, dos empregados da entidade e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município de Santana de Parnaíba, na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação regional dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a forma de admissão, demissão e exclusão dos associados;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinadas, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município de Santana de Parnaíba, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos de conveniência e oportunidade para sua qualificação, do Secretário de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Seção II
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores, dos Coordenadores, dos Diretores da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas de Santana de Parnaíba;

III - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

V - a pessoa que estiver exercendo as funções de dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, porém sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 03 (três) vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, nos termos dos dispositivos aplicáveis da Lei nº 8.666/93 e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

SEÇÃO III
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º. Para os efeitos desta lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade fim, consistente em serviços de saúde.

§ 1º. O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º. A celebração de cada contrato de gestão será precedida de processo seletivo quando mais de uma entidade qualificada como Organização Social manifestar expressamente interesse em prestar o serviço objeto da parceria nos termos regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 3º. Os critérios objetivos para a seleção da Organização Social que firmará o contrato de gestão serão objeto da regulamentação desta Lei,

contemplando necessariamente a capacidade técnica e financeira da organização, compatível com o desenvolvimento do objeto do contrato.

§ 4º. A celebração de cada contrato de gestão será precedida de audiência pública com o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º. O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na Imprensa Oficial do Município de Santana de Parnaíba.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8 º desta Lei.

Art. 7º. Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias a serem inseridas nos contratos de gestão dos quais vier a ser signatário.

Seção IV
DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º. O Secretário Municipal de Saúde presidirá a Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º. A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por pessoas de notória capacidade e atuação na área da saúde, sendo:

I - dois membros da sociedade civil;

II - dois membros do Poder Executivo.

§ 2º. A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação.

§ 4º. A Comissão de Avaliação deverá encaminhar ao Secretário Municipal de Saúde relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º. O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Secretaria Municipal de Controle Interno, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Chefia de Gabinete do Prefeito para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados na Imprensa Oficial do Município de Santana de Parnaíba, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, jornal de grande circulação regional e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 13. A celebração de contrato de gestão não elide as competências do Conselho Municipal de Saúde, responsável pelo respectivo serviço ou equipamento repassado à Organização Social.

Seção V
DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 14. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.
Art. 15. Às Organizações Sociais poderão ser destinados recursos orçamentários, mediante o contrato de gestão e permitido o uso de bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social e autorização do Chefe do

Executivo Municipal.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 16. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 17. Fica facultado ao Poder Executivo a cessão de servidor para as Organizações Sociais, com ou sem ônus para a origem.

§ 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º. O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 18. São extensíveis, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, os efeitos do art. 14 e do § 3º do art. 15, ambos desta Lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Seção VI
DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 19. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Seção VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A Organização Social fará publicar na Imprensa Oficial do Município de Santana de Parnaíba, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação regional, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, manifestando expresso compromisso com o quanto disposto na Lei Federal nº 8.666/93, no que couber.

Art. 21. Será obrigatória pelas Organizações Sociais a observância do Decreto Municipal nº 4.005, de 07 de julho de 2017, cumulado com o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 12.257, de 18 de novembro de 2011, em conjunto com o art. 63 do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012, sendo certo que deverá dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do Estatuto Social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada de dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos contratos de gestão, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1o. As informações de que trata o caput deste artigo serão divulgadas em sítio ou página da entidade privada na rede mundial de computadores (internet) e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2o. As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do contrato de gestão, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 22. Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 23. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 29 de junho de 2018.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos